



SENADO FEDERAL
Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se aos incisos I e II do parágrafo único do art. 383, ao art. 454 e ao inciso III do § 1º do art. 459 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 383.

Parágrafo único.

I – aplica-se aos titulares de benefícios onerosos regularmente concedidos até **24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta lei complementar**, sem prejuízo de ulteriores prorrogações ou renovações, observados o prazo de 31 de dezembro de 2032 e, se aplicável, a exigência de registro e depósito estabelecida pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que tenham cumprido tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício;

II – aplica-se ainda a outros programas ou benefícios que tenham migrado por força de mudanças na legislação estadual até **24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta lei complementar**, ou que estavam em processo de migração na data de promulgação da referida Emenda Constitucional, desde que seu ato concessivo seja emitido pela unidade federada em até **24 (vinte e quatro) meses** após a publicação desta Lei Complementar; e

.....”

“Art. 454. Os benefícios relativos às Áreas de Livre Comércio estabelecidos neste Capítulo aplicam-se até **a data aprazada à Zona Franca de Manaus, na forma do art. 92-A dos ADCT**, devendo as vendas internas nas ALC’s serem consideradas exportação na apuração CBS.”

“Art. 459.

§ 1º

.....



III - o IBS será cobrado mediante aplicação de alíquota correspondente a **40% (quarenta por cento)** da alíquota que incidiria na respectiva operação caso essa fosse tributada pela alíquota padrão, segundo as normas gerais de incidência, nos termos do art. 15.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca ampliar o prazo de adesão aos benefícios onerosos e a outros programas relativos a legislação estadual (art. 383); estabelecer que as vendas internas nas áreas de livre comércio sejam consideradas as exportações apuradas para efeito da CBS, com efeito de manter o regime atual e conceder segurança jurídica e fiscal para o Governo e aos Contribuintes (art. 454); e reduzir o percentual de incidência sobre o crédito presumido de IBS relativo à aquisição de bem material industrializado de origem nacional contemplado pela alíquota zero (art. 459).

Essa última medida terá como efeito diminuir a atual sobrecarga sobre o fluxo de caixa das empresas, especialmente as pequenas e médias, que constituem a maioria dos empreendimentos na região Norte. E essa redução não implica em perda de arrecadação, pois a diferença será cobrada em momento posterior, com a revenda ao consumidor final. Além disso, esta mudança coloca pequenas e médias empresas em um patamar mais próximo das grandes, que possuem maior capital de giro, promovendo um ambiente de negócios mais equilibrado e competitivo.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

**Senador Dr. Hiran
(PP - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4045356738>